

Processo: 952024
Natureza: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Órgão/Entidade: Fundo de Previdência Municipal de Araponga - FPMA
Partes: Mário dos Santos Assis, Márcia Ribas da Silva
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO EMISSÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgam-se regulares, com ressalva, as contas dos exercícios financeiros de 2002 e de 2003, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Recomendado ao atual gestor que fortaleça o setor de Controle Interno, a fim de aprimorar os controles existentes no Fundo, buscando evitar a reincidência nas falhas.
3. Recomendado ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis e que observe a legislação pertinente assim como as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.
4. Recomendado ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a execução dos atos de gestão e dê ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer.
5. Alvitrado que o Conselho Municipal de Previdência – CMP emita seu parecer anual em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar as preliminares de mérito, de ausência de citação e de inconstitucionalidade das normas que versam sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que se passaram mais de 17 anos dos fatos, sem que houvesse nos autos decisão de mérito recorrível, nos termos do artigo 110-E da Lei Complementar n. 102/08;
- III) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2002 e de 2003 sob a responsabilidade do Sr. Mário dos Santos Assis, dirigente do Fundo de Previdência Municipal de Araponga à época, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 250, II do Regimento Interno;

- IV) destacar que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento da legislação pertinente;
- V) determinar ao responsável pelo Controle Interno, que seja dada ciência ao Tribunal de Contas, caso tome conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual;
- VI) recomendar ao atual gestor que dê ciência ao setor de contabilidade, acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte;
- VII) recomendar ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, para que emita seu parecer anual em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001;
- VIII) avarar ao RPPS que realize o cálculo atuarial de forma tempestiva, caso ainda não o tenha efetuado;
- IX) registrar que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias;
- X) dar quitação ao responsável, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar n. 102/08;
- XI) determinar que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 3º, VI da Lei Orgânica, em razão da ausência do envio da documentação relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2013, que deverá obedecer ao disposto no Instrução Normativa n.14/2011, e ser distribuída ao relator deste processo por dependência;
- XII) determinar a intimação do responsável pelas contas, do atual dirigente e do atual controlador interno da entidade por via postal e pelo DOC;
- XIII) determinar, após o cumprimento das disposições desta decisão, e das regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, VI da Lei Orgânica e art. 244, §1º do Regimento Interno, tendo em vista a omissão no envio da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Araponga-FPMA, exercícios de 2002 e 2003, sob a responsabilidade do Sr. Mário dos Santos Assis, dirigente da entidade à época, conforme determinação exarada nos autos da Representação nº 886.176 (Apenso à Auditoria nº 911.721), consoante Acórdão – Segunda Câmara às fls. 02 a 07, os quais submeto a julgamento consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Determinou-se a intimação do Presidente, à época, para apresentação das contas de 2002 e 2003, fls. 39 e 40.

Após sucessivas dilações de prazo, foram juntados documentos aos autos, às fls. 61 a 91 e fls. 92/116.

Posteriormente, foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise da documentação trazida e, em relatório inicial de fls. 119 a 122 e 123 a 126, foi constatada a ausência de documentos dos dois exercícios e, ainda, que nos documentos acostados não constavam assinatura do profissional técnico (Contador), tampouco do responsável pelo FPMA, descumprindo o item 6 da NBC 16.6(Norma Brasileira de Contabilidade).

Diante do exposto, a unidade técnica sugeriu que fosse realizada diligência ao responsável pela Entidade.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou que o atual dirigente do FPMA fosse intimado para apresentar os documentos faltantes elencados (fls. 127/127v), referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

Após as prorrogações de prazos solicitadas, foram juntados documentos às fls. 145 a 360, sendo os de fls. 161 a 234 relativos ao exercício de 2002 e os de fls. 235 a 324 referentes ao exercício de 2003, bem como Relatório sobre o Fundo de Previdência, desde sua criação, suas peculiaridades e justificativas acerca da não elaboração e envio separadamente de sua Prestação de Contas ao Tribunal, titulado como Relatório Final de Execução de Serviços (fls. 325 a 337); o Relatório da Auditoria realizada pelo MPS em 2008, fls. 338 a 355) e cópia das Leis Municipais n. 908/2014 e 962/2016, além de cópia de ofícios do Presidente e do Secretário do FPMA ao Prefeito Municipal (fls. 356 a 360).

Após análise da supramencionada documentação, a unidade técnica em exame inicial concluiu que o Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Araponga e do Conselho Municipal de Previdência, Sr. Mário dos Santos Assis, deveria ser citado para apresentar defesa quanto aos apontamentos técnicos de fls. 363 a 384 com a conclusão de fls. 370 v e 371.

Ato contínuo, o responsável, Sr. Mário dos Santos Assis, dirigente do Fundo de Previdência Municipal de Araponga nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2003, foi devidamente citado, AR, fls. 387, sendo juntada documentação de fls. 388 a 413 nos autos.

Após reexame, foi constatado que permaneceram algumas irregularidades relativas à: ausência de extratos bancários e do Parecer do Conselho Municipal de Previdência. Entretanto, a unidade técnica asseverou que por se tratar de irregularidades formais que não

causaram dano ao erário e considerando que os fatos no presente processo ocorreram nos exercícios de 2002 e 2003, entende-se que a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita, em virtude da previsão contida no art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela irregularidade das contas analisadas, nos termos da Lei Orgânica desta Corte, e pela aplicação das sanções cabíveis previstas em referida lei e citação dos responsáveis, a fim de apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas, caso queiram, opinando, ainda, pela realização das diligências propostas, peça n. 18.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar de mérito – Da ausência de citação

O *parquet* de contas opinou pela realização de diligência e citação do responsável à época.

No entanto, verifico não serem as mesmas necessárias, uma vez que a Unidade Técnica em seu exame de fls. 119 a 126, peça n. 19, sugeriu que fosse realizada diligência ao responsável pela Entidade para complementação da instrução processual, tendo o dirigente do FPMA sido intimado para apresentar os documentos faltantes elencados (fls. 127/127v), referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

Verifico, ainda, que foram juntados documentos às fls. 145 a 360, sendo os de fls. 161 a 234 relativos ao exercício de 2002 e os de fls. 235 a 324 referentes ao exercício de 2003, peças 20, 21 e 22.

Após análise da supramencionada documentação pela Unidade Técnica, fls. 363 a 384, o responsável, Sr. Mário dos Santos Assis, foi devidamente citado, AR, fls. 387, para manifestação quanto aos apontamentos técnicos, sendo juntada a defesa de fls. 388 a 413 nos autos, peça n. 22, e reexaminada. Posteriormente foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo sido assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado.

Desta forma, afasto a preliminar de mérito suscitada.

2.2. Preliminar de mérito – Da inconstitucionalidade das normas que regulam a prescrição

Inicialmente, sobre a arguição de inconstitucionalidade das normas relativas à prescrição, com a devida vênias ao entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, afasto a preliminar suscitada ratificando o entendimento deste Tribunal nos autos de n. 660608, julgados pela 1ª Câmara, em 10/11/2015, nos autos de n. 612597, julgados pela 1ª Câmara, em 12/4/2016, e autos de n. 25598, julgados pela 1ª Câmara, em 16/2/2016, segundo o qual não se considera o dispositivo da Constituição Estadual Mineira, que determina o reconhecimento da prescrição pelo Tribunal de Contas, incompatível com a Constituição da República, encontrando-se o estado-membro no exercício regular de sua competência, não havendo ofensa a qualquer princípio constitucional.

Cumprе salientar que tal posicionamento encontra-se pacificado na Casa, sendo que o Tribunal Pleno, em mais de uma oportunidade, reconheceu a constitucionalidade das normas atinentes à prescrição no âmbito desta Corte, nos termos das decisões proferidas nos Processos n. 838834, 924171 e 931028, deliberados na sessão de 13/8/14.

2.3. Prejudicial de Mérito - Prescrição

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, observa-se que a Tomada de Contas Extraordinária foi autuada neste Tribunal em 19/06/2015 e refere-se às contas dos exercícios financeiros de 2002 e de 2003.

Tendo em vista que se passaram mais de 17 anos dos fatos, sem que houvesse nos autos decisão de mérito recorrível, a pretensão punitiva deste Tribunal se encontra prescrita, nos termos do artigo 110-E da Lei Complementar n. 102/08.

2.4. Mérito

As seguintes irregularidades apontadas no exame inicial foram reanalisadas pela unidade técnica, desta vez em confronto com a defesa apresentada e por fim consideradas sanadas, a saber:

XIV) Da ausência de elaboração do Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apurou, à fl. 366v, que o FPMA não elaborou o Relatório de Controle Interno, nos exercícios de 2002 e 2003 descumprindo as IN n. 05/2002 e 06/2003, vigentes à época, e a IN n. 09/2008 exigida por determinação do Conselheiro Relator, para a constituição das Contas.

O estudo técnico acrescentou que a Prestação de Contas do FPMA foi realizada pelo Ente Federativo e informada no SIACE/PCA e que o Executivo Municipal elaborou o Relatório Anual de Controle Interno, porém, não realizou procedimentos e controles exigidos à época do FPMA.

Por sua vez, o defendente alegou à fl. 390 e 391, que “nos exercícios de 2002 e 2003 o FPMA estava integrado ao Departamento Municipal de Fazenda, cabendo ao Ente Federativo a responsabilidade da elaboração do Controle Interno”.

Quanto a este item o estudo técnico pontuou, à fl. 365v, que o FPMA, Órgão Interno da Prefeitura, integrava o Departamento Municipal da Fazenda, cabendo ao Ente Federativo prestar as informações exigidas pelas Instruções Normativas em questão, quando da elaboração do Relatório de Controle Interno, o que não foi feito.

Ato contínuo, verificou-se que o responsável pelo Relatório Anual de Controle Interno do Município de Araponga em ambos os exercícios era o Sr. Francisco Gurgel Viana, sendo este responsável pela elaboração do Relatório de Controle Interno e não o Sr. Mário dos Santos Assis, defendente nos autos. Assim, é evidente que não se pode imputar responsabilidade ao gestor do fundo.

Desta forma, a unidade técnica destacou que assiste razão na alegação do defendente em questão, restando sanado o apontamento, o que corrobora.

XV) Da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária

Quanto ao este item a unidade técnica, às fls. 367v/367v, consignou que não foram contabilizadas a Provisão Matemática Previdenciária apuradas nos Cálculos Atuariais, exercícios de 2002 e 2003, deixando de atender o princípio contábil da oportunidade, o que contraria, por conseguinte, o § 3º do art. 17 da Portaria MPS n. 403/2008; a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC n. 1.132, de 2008; a Resolução do CFC n. 1.181/09 que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.7 e o entendimento deste Tribunal.

O defendente, Sr. Mário dos Santos Assis, então Presidente do FPMA, informou, fl. 391, que a contabilização do valor da Provisão Matemática, exercícios 2002 e 2003, apurada nos

respectivos cálculos atuariais, foi demonstrada em novas versões dos Balanços Patrimoniais, que fez acostar aos presentes autos, fls. 397 a 405.

Informou, ainda, que “nos é lucido a importância da contabilização das Provisões Matemáticas, mui bem apontada no Relatório Técnico Finalizado, fls. 10 a 16, porém, no pretérito a que refere este processo, 2002 e 2003, não era do nosso conhecimento a responsabilidade de tal feito, visto que, repetimos, caberia ao Ente Federativo toda a gestão financeira e contábil do FPMA”.

No intuito de esclarecer acerca da informação trazida, reproduziu-se abaixo o trecho da análise de fls. 364v/365, a saber:

[...]

Desde a criação da Unidade Gestora a gestão e contabilização inerentes ao FPMA eram realizadas e processadas pelo Ente Federativo e informadas nas suas respectivas prestações de contas anuais, enviadas ao Tribunal de Contas por meio do SIACE/PCA, contrariando a legislação vigente, em especial as Instruções Normativas n. 05/2002 e 06/2003. Por este motivo, este Órgão Técnico recorreu à Prestação de Contas do SIACE/PCA do Executivo, dos exercícios de 2002 e 2003 para subsidiar esta análise, bem como às informações constantes do Relatório de Auditoria-Fiscal Direta do RPPS do Município de Araponga/MG – NAF n. 136/2008, realizada em junho de 2008, abrangendo o período de 2002 a 2008, fls. 338 a 355.

[...] O FPMA não possuía autonomia administrativa à época. Não possuía orçamento próprio, não se fazia presente a figura do contador. As fls. 372 a 376-v. foram juntadas cópias da Lei Orçamentária Anual do Município de Araponga para o Exercício de 2003 (Lei n. 628/2002) e dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares específicos para o FPMA, no total de R\$ 47.100,00, todos tendo como fonte de recursos anulação de dotações orçamentárias, conforme permitidos pela Lei 4.320/64.

A gestão administrativa encontrava-se sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Fazenda, de acordo com art. 12 da Lei Municipal n. 603 de 14/12/2001.

Nos exercícios de 2002 e 2003, a contabilidade do executivo estava sob a responsabilidade do Sr. Nelson Carlos Gonçalves Cruz, CPF n. 110.582.856-53 e, como o Fundo de Previdência Municipal de Araponga era considerado como uma unidade orçamentária, a ele coube também a elaboração da contabilidade do Fundo. (grifo nosso)

Considerou, ainda, que “não obstante tratar-se de correção intempestiva dos valores da Provisão Matemática, quando já haviam se passados outros exercícios financeiros, nos quais se tomou por base valores registrados erroneamente nos demonstrativos contábeis, constata-se que os valores da Provisão Matemática Previdenciária atuarial foram registrados nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2002 e 2003, apresentados pelo defendente, fls. 397 a 405”, sanando o apontamento.

Diante disso, analisando o estudo técnico, a Coordenadoria, entendeu que assiste razão ao defendente, com relação a este item, uma vez que nos exercícios de 2002 e 2003, a gestão administrativa do FPMA encontrava-se sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Fazenda, de acordo com art. 12 da Lei Municipal n. 603/2001, não se podendo dessa forma imputar responsabilidade ao gestor do fundo, o que corroboro.

A unidade técnica, no entanto, manteve as seguintes irregularidades em reexame:

XVI) Ausência de extratos bancários

A unidade técnica pontuou à fl. 366/366v, que durante o período de 2003 o FPMA realizou movimentações financeiras no Banco BEMGE S/A- Conta Corrente n. 820-1, Agência

Araponga, e também na Caixa Econômica Federal – CEF, conta Corrente e Poupança - n. 901.166.

Ressaltou que o saldo conciliado da conta corrente em 31/12/2003 era de R\$18.239,90, confirmado por meio dos extratos bancários, fls. 308 e 309, 321 e 383, mas, os saldos da conta corrente e na conta poupança (R\$50,00 e R\$92.590,79, respectivamente da CEF não puderam ser confirmados pela ausência dos respectivos extratos bancários (fl. 259).

O defendente, às fls. 389 a 393, Sr. Mário dos Santos, Presidente à época, alegou que a solicitação já havia sido feita à instituição financeira responsável, há época da elaboração dos trabalhos de Prestação de Contas dos exercícios 2002 e 2003, tendo sido informado que as referidas contas não estavam disponíveis nos registros do banco.

Acrescentou que em março deste ano, novo pedido foi feito à instituição financeira, solicitado pela Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Araponga, a pedido dos técnicos do TCEMG. A resposta pode ser observada nos e-mails anexo pag. 7 a 9, onde o responsável técnico do banco Sr. Gilberto Paradelo da Silva, solicita a confirmação dos números das contas, visto que os solicitados não conferem no sistema de banco.

A unidade técnica destacou que o defendente não trouxe elementos que esclarecessem acerca dos extratos bancários da CEF, conta n. 901.166-0, que confirmassem os saldos no total de R\$50,00 na conta corrente e de R\$92.590,79, na poupança (exercício de 2003).

Segundo o estudo técnico, em que pese ter ocorrido divergências nas informações do número da conta na agência bancária, o responsável não envidou esforços para cumprir com sua obrigação prevista no parágrafo único do art. 70 da CR/88, no sentido de consultar e solicitar diretamente da agência bancária a documentação necessária à devida prestação de contas, uma vez que a ele compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e o ônus da prova.

Assim sendo, a unidade técnica considerou irregular este item, devido à falta de apresentação pela defesa das cópias dos extratos bancários em questão, o que corroboro.

XVII) Do parecer do Conselho Municipal de Previdência

A unidade técnica enfatizou, fls. 365v a 366, que a entidade não emitiu o Parecer do Conselho Municipal de Araponga-CMP, no exercício de 2005, contrariando a Lei Municipal n. 603/2001 e as INTCMG n. 05/2002, 06/2003, vigentes à época.

Em sua defesa, o Sr. Mário Henrique Assis Macedo, fls. 389 e 390, apresentou sua argumentação conforme abaixo descrito:

Trazemos ao presente o disposto no Relatório Final de Execução dos Serviços, parte integrante do Processo 952024, onde citamos:

“O Fundo de Previdência Municipal de Araponga foi criado pela Lei Municipal nº 603 de 14 de dezembro de 2001, produzindo seus efeitos de arrecadação a partir de 1º de janeiro de 2002 e direcionando ao Ente Municipal a gestão administrativa conforme art. 12:

Art. 12 – Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal da Fazenda, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGA – FPMA, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do FPMA, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A gestão administrativa do FPMA caberá ao Departamento Municipal da Fazenda.

Asseverou que desde a criação da Unidade Gestora a gestão e posteriores contabilizações inerentes ao FPMA eram realizadas e processadas pelo Ente Federativo, e, nesta condição,

informadas nas suas respectivas prestações de contas anuais, via SIACE/PCA e salientou que naquela época as informações relativas à FPMA estavam integradas nos dados financeiros e contábeis do Ente Federativo, impossibilitando análise e posterior emissão de Parecer do Conselho de Previdência.

Quanto a este ponto, a Unidade Técnica explicitou o teor do art. 9º, parágrafo único da Instrução Normativa n. 08/2005, o qual trago à baila:

Art. 9.º -Deverá ser encaminhado, anexo à prestação de contas anual, parecer do Conselho Fiscal ou de órgão similar.

Parágrafo único -Na falta do parecer, será necessária declaração do dirigente do instituto ou fundo sobre a existência, ou não, de tal conselho de acordo com a previsão legal ou estatutária.

Após demonstrar o conteúdo da norma, a análise técnica prosseguiu no sentido de se ressaltar que “além de ser exigência da IN n. 08/2005 do TCEMG a apresentação de parecer de Conselho Fiscal ou similar, a constituição do Conselho Municipal de Previdência está prevista no art. 26 da Lei Municipal n. 603/2001”.

Importante consignar o registro feito pela análise técnica de que “a inexistência de parecer do Conselho Fiscal e/ou do Conselho Municipal de Previdência traz consequências graves à fiscalização do Fundo de Previdência, por serem ferramentas fundamentais na correção de irregularidades, bem como no resguardo dos bens públicos e na avaliação da gestão da entidade”.

Assim, devido à inobservância à ótica normativa desta Corte, como também à ausência de documentos e justificativas capazes de dirimir a ilegalidade apurada, manteve-se a irregularidade, o que corroboro.

2.4 – Apontamentos complementares

O *parquet* de contas em seu parecer ministerial, peça n. 18 se manifestou no sentido de ser corrigida a informação constante do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tendo em vista constar que a Tomada de Contas Extraordinária se refere ao exercício de 2015.

Preliminarmente, mister destacar que a Auditoria n. 911721 realizada no Fundo de Previdência Municipal de Araponga – FMPA em 2013, apontou a ausência do envio ao Tribunal de Contas das prestações de contas relativas aos exercícios de 2002 a 2012, violando as Instruções Normativas n. 5/02, 6/03, 3/04, 8/05, 9/07, 9/08, DN n. 4/11 e 7/12.

A título de racionalização administrativa, as Tomadas de Contas Extraordinárias de número 952024, 952034, 952036, 952037, 952039 e 952040, foram autuadas em tantos processos quantos os gestores materialmente responsáveis pelas contas em análise, conforme determinação oriunda da Representação n. 886176.

Desta forma, foi autuado um processo para os exercícios de 2002 e 2003, de responsabilidade do Senhor Mário dos Santos Assis, um processo para o exercício de 2004, com vistas à responsabilização dos Senhores Mário dos Santos Assis e Mário Henrique Assis Macedo, uma tomada de contas extraordinária em face do Senhor Mário Henrique Assis de Macedo, relativa ao exercício de 2005, um processo para apreciar a gestão do exercício de 2006, no qual os Senhores Mário Henrique Assis Macedo e Mário César de Macedo atuaram como gestores, além de um processo relativo às contas de 2007 a 2011 de responsabilidade do Senhor Mário César de Macedo e outro pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade do Senhor Mário César de Macedo e da Senhora Márcia Ribas da Silva.

Assim, uma vez que neste Tribunal as Tomadas de Contas Extraordinárias, instauradas nos termos do art. 3º, VI da Lei Orgânica e art. 244, §1º do Regimento Interno são cadastradas no SGAP pelo seu ano de autuação, 2015 nesses autos e, no caso do Fundo de Previdência Municipal de Araponga referem-se muitas vezes, a mais de um exercício financeiro, de acordo com o período de responsabilidade de cada gestor, conforme determinado na Representação mencionada anteriormente, não há o que ser corrigido no sistema, conforme requerido.

O *parquet* de contas apontou, ainda, que o cálculo atuarial não foi realizado de forma tempestiva, conforme informação às fls. 103.

Entretanto, verifico que o apontamento não foi considerado irregular pela unidade técnica durante o processo instrutório, não tendo o responsável sido citado para se manifestar.

A Unidade Técnica verificou que o Sr. Sérgio Aureliano Machado da Silva, MIBA n. 547, realizou as avaliações em 25/11/2002, tendo como data base 31/07/2002 (fls. 173 a 186) e em 31/11/2003, tendo como data base 31/10/2003, fls. 249 a 258, sanando o apontamento.

Isto posto e considerando a suposta irregularidade do mesmo, têm-se que tal circunstância seria objeto de sanção punitiva, contudo a mesma se encontra prescrita nos termos do artigo 110-E, decorridos quase 20 anos dos fatos.

Por fim, como o *parquet*, verifico não constar do SGAP informação acerca da prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Araponga - FPMA do exercício financeiro de 2013, último a que foram os RPPS obrigados a prestá-las, conforme a DN n.10/2013.

Assim determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 3º, VI da Lei Orgânica, em razão da ausência do envio da documentação relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2013, que deverá obedecer ao disposto no Instrução Normativa n.14/2011, e ser distribuída à minha relatoria por dependência.

No entanto, deixo de aplicar penalidade ao gestor responsável pelo referido fundo no ano de 2014 pelo seu não envio, uma vez que se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do artigo 110-E.

2.5 - Considerações finais

Após a análise dos documentos trazidos e dos argumentos defendidos pelo Sr. Mário dos Santos Assis, relativos as contas anuais dos exercícios financeiros de 2002 e 2003, observa-se, que persistiram algumas irregularidades, devidamente pontuadas pela unidade técnica às fls. 363 a 371, quais sejam:

- não foram enviados extratos bancários da CEF conta corrente e poupança do FPMA (Conta n. 901.166-0) - de janeiro a dezembro de 2003;
- não foram emitidos parecer do Conselho Municipal de Previdência - CMP, nos exercícios de 2002 e 2003, contrariando a Lei Municipal n. 603/2001 e as INTCEMG n. 05/2002, 06/2003, vigentes à época, e a IN n. 09/2008, exigida por determinação do Conselheiro Relator, para a constituição das Contas.

A Unidade Técnica ressaltou que por tratarem-se de irregularidades de natureza formal, não ensejadoras de dano ao erário e, ainda, considerando que os fatos ocorreram nos exercícios de 2002 e 2003, a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Desta forma, entendo que os apontamentos remanescentes não são capazes de macular completamente as contas dos exercícios financeiros de 2002 e de 2003, ensejando seus julgamentos pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 48, II da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 250, II do regimento interno e a expedição de recomendações ao atual gestor.

III – CONCLUSÃO

Afasto as preliminares de mérito de ausência de citação e de inconstitucionalidade das normas que versam sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto às irregularidades passíveis de multa, com fulcro no art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08.

Considerando o exposto em fundamentação supra, julgo regulares, com ressalva, as contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2002 e de 2003 sob a responsabilidade do Sr. Mário dos Santos Assis, dirigente do Fundo de Previdência Municipal de Araponga à época, nos termos do art. 48, II, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 250, II do Regimento Interno.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente.

Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual.

Recomendo ainda ao atual gestor que cientifique o setor de contabilidade acerca da importância da adoção dos controles contábeis, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros, e, ainda, que observe a legislação pertinente e as instruções normativas deste Tribunal quando do preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

Alviro que o Conselho Municipal de Previdência – CMP emita seu parecer anual em conformidade com o disposto na Lei Municipal n. 603/2001.

Por fim, caso não o tenha efetuado, avento que o RPPS realize o cálculo atuarial de forma tempestiva.

Registra-se que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Dê-se quitação ao responsável, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar n. 102/08.

Determino, por fim, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 3º, VI da Lei Orgânica, em razão da ausência do envio da documentação relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2013, que deverá obedecer ao disposto no Instrução Normativa n.14/2011, e ser distribuída à minha relatoria por dependência.

Intimem-se o responsável pelas contas, o atual dirigente e o atual controlador interno da entidade por via postal e pelo DOC.

Cumpridas as disposições do voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *